



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG

Ofício nº 127/2020/PJCS/MG

Referência: NF nº MPMG-0674.19.000083-8

Assunto: Cientificação Faz.

De Pouso Alegre para Silvianópolis, 26 de maio de 2.020.

SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, em atenção às disposições atinentes, vimos à presença de Vossa Senhoria comunicar a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº MPMG-0674.19.000083-8, cópia em anexo.

No mais, reiteram-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
CLAUDIA LOPES SILVA SCIOLI

Promotora de Justiça

Em substituição

Exmo(a) Senhor(a)

D.D Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Silvianópolis-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de maio de 2.020 ante a juntada do ofício de fls. 24/49, faço a presente Notícia de Fato conclusa a Dra. Cláudia Lopes Silva Scioli, DD. Promotora de Justiça em substituição. Vitoria da Silva Paiva de Souza, Estagiária do MPMG - MAMP 1100200.

Notícia de Fato nº MPMG-0674.19.000135-6

Cuida-se de manifestações nº 390962102019-6 e 390964102019-2 feitas de maneira apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando eventuais irregularidades em publicidade/transparência nos atos realizados na Câmara de Vereadores de Silvianópolis-MG.

As fls. 21, por meio do ofício nº 371/2019/PJCS/MG, foram solicitadas providências e informações ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Silvianópolis-MG.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores do município de Silvianópolis através do ofício nº 0171/2019 informou:

"Que a suposta licitação realizada no final de 2018, informo que não foi realizado tal ato, sendo que nos termos da Lei de Licitações é facultado a qualquer pessoa solicitar cadastramento para participação em processo licitatório, conforme reza o artigo 35 e seguintes da Lei 8.666/63 (...)"

"Além de publicar no átrio da Câmara conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, por zelo e total transparência o extrato do Edital foi publicado no sítio da Edilidade, podendo ser acessado pelo link <https://www.silvianopolis.ma.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/procedimento-licitatorio/licitacao-servicos-juridicos-convite-01-2018/viem>."

"Quando a denúncia relativa a falta de transparência nas apreciações dos projetos, especificamente o PL que trata do Estatuto dos servidores Públicos Municipais, razão não assiste ao denunciante, pois todas as pautas de reunião são devidamente publicadas com antecedência disposta no Regimento Interno da Casa no sítio da Edilidade podendo ser acessado pelo link <https://www.silvianopolis.ma.leg.br-processo-legislativo-pautas-dos-reunioes>."

"No caso específico do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que está tramitando na casa, conforme documento anexos, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 13/05/2018, o PL foi lido sendo encaminhado ao SIPROMAG (entidade que representa a genitora do denunciante). Foi também solicitado aos servidores municipais que elegessem uma comissão de estudos para discutir o projeto, representando a classe, sendo recebido

Cláudia Lopes Silva Scioli  
Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG

ofício indicando servidores do Setor de Educação e ofício indicando servidores do Setor da Saúde".

"Informo, ainda, que além dos servidores indicados, as reuniões do Legislativo são públicas e ocorrem todas as segundas-feiras as 19hrs., podendo participar qualquer cidadão interessado nos mais diversos projetos em tramitação(...)". (fls. 24/26).

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Silvianópolis-MG, que denotam a regularidade na realização dos atos mencionados, tendo em vista que o(a) denunciante apócrifo(a), no subterfúgio do anonimato, busca Instrumentalizar o Ministério Público para interesses de ordem pessoal, objetivando verdadeira consultoria jurídica, o que deveria fazê-lo pelos meios legais competentes, contratando advogado para proteção de seu interesse particular.

Aliás, ao contrário do anonimato, o denunciante prestaria melhor serviço à sociedade e a si mesmo, se trouxesse referidos fatos a esta Promotoria de Justiça, onde se caso, teria sua identidade preservada, poderia exercer seu direito de cidadania e, se tivesse, prestar outras informações para a elucidação dos fatos e juntar provas da veracidade de seus apontamentos. Tudo a tempo e forma legais, não como procedido.

Sobre a delação anônima assim se posiciona a doutrina e a Jurisprudência:

Assim, "não obstante o art.5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (*notitia criminis inqualificada*), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular" (Mazzilli, Hugo Nigro. "O INQUÉRITO CIVIL". São Paulo: Saraiva, 1999, p.106).

Sobre a validade e os limites das notícias anônimas, destaca-se inclusive os enunciados publicados no Aviso CGMP nº 03, de 05/05/17, como segue:

"Matéria: NOTÍCIA ANÔNIMA, VALIDADE, LIMITES.

Cláudia Lopes Silva Sciofi  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG

Súmula n. 1. A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

Súmula n. 2. Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do agente, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental (...).

Súmula n. 5. Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discricão para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado." (g.n.).

Assim, à míngua de informações, entendo desnecessária e até inviável qualquer diligência e/ou instauração de procedimento apuratório.

Destarte, uma vez que as medidas necessárias já foram realizadas, não se constatando irregularidades que demandem a intervenção deste Órgão de Execução, nos termos do artigo 7º-A, caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, encerro esta Notícia de Fato. Proceda-se às necessárias anotações no SRU. Cientifique-se os interessados.

De Pouso Alegre para Silvianópolis, 26 de maio de 2.020.

CLAUDIA LOPES SILVA SCIOLI  
Promotora de Justiça  
Em substituição